GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 058/2022-DPL-PGM

Anápolis – GO, 16 de maio de 2022.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos anexo, o Projeto de Lei Complementar nº 008/2022, que ALTERA *DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 17 DE ABRIL DE 2007, QUE REGULAMENTA O ART. 97 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, DISPONDO SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Encaminho a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, cuja finalidade é revogar, alterar e acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 144, de 17 de abril de 2007, que dispõe sobre a regulamentação do artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Anápolis, no tocante à organização da Procuradoria-Geral do Município de Anápolis.

Pontua-se que os Procuradores Municipais são profissionais que, para ingresso na carreira, devem previamente estarem devidamente inscritos junto à honorável Ordem dos Advogados, os quais, após a aprovação em certame de provas e títulos, utilizam seus conhecimentos jurídicos para defender os interesses deste ente federado e, por conseguinte, da população anapolina, assegurando ao município a defesa jurídica em âmbito judicial, a consultoria, a fiscalização e a arrecadação, bem como exercendo papel democraticamente relevante ao conferir ao gestor público o auxílio técnico indispensável à viabilização de políticas públicas essenciais, como a educação, saneamento, moradia, saúde dentre outros, tendo como eixo central de sua atuação a defesa do interesse público.

Nesse passo, à Procuradoria-Geral do Município compete: exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como as atividades de consultoria jurídica do Poder Executivo; exercer as funções de assessoramento técnico-jurídico do Poder Executivo; promover a cobrança de dívida ativa municipal; promover a ação civil pública; promover a uniformização da jurisprudência no âmbito de sua competência; opinar previamente nos pedidos de extensão de decisão judicial, transitadas em julgado, a quem não houver sido parte nas respectivas ações; emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico, dentre outros.

As funções de representação judicial, de consultoria jurídica da Administração Pública e de controle de legalidade dos atos administrativos lançam a Procuradoria-Geral numa posição imprescindível em um Estado Democrático de Direito, justa e necessária a positivação de garantias de seus membros integrantes de carreira, que tanto contribuem para o Município de Anápolis.

Nesse contexto de atualização, foi reduzido em 1 (um) o número total dos cargos de Procuradores do Município, dividindo-se as três classes proporcionalmente ao total, de modo a equilibrar os três níveis na progressão da carreira.

A Carta magna, dispõe em seu artigo 30, incisos I e II, sobre a competência dos Municípios, em legislar sobre seus assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Vejamos:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar visa alterar no âmbito do Município de Anápolis a forma de remuneração dos Procuradores Municipais, visto que, o artigo 37, inciso X e § 8º, inciso III, da Constituição Federal, prevê que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, bem como a autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, que poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público e tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre a remuneração do pessoal. Analisemos:

> ***Art. 37.*** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*
>
> ***X -*** *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*
>
> *(...)*
>
> ***§ 8º.*** *A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:*
>
> *(...)*
>
> ***III -*** *a remuneração do pessoal.*

Demais disso, a alteração proposta para a forma de remuneração na carreira de Procuradores Municipais visa atender o princípio da isonomia, pois possibilitará que tal categoria também possa ter acesso aos benefícios já criados e concedidos às demais, desde que preenchidos os requisitos legais, assim como tenham os estipêndios atualizados somente nas datas de reajuste e/ou recomposição geral.

Em conclusão, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008 DE 16 DE MAIO DE 2022

'ALTERA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 17 DE ABRIL DE 2007, QUE REGULAMENTA O ART. 97 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, DISPONDO SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.'

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Altera a redação do artigo 33 da Lei Complementar nº 144, de 17 de abril de 2007, que assim passam a viger:

*"**Art. 33.** Os Procuradores do Município de Anápolis serão remunerados por vencimentos acrescidos das vantagens pecuniárias previstas em lei, observada a diferença de 10% (dez por cento) entre as categorias, de acordo a normatização adiante especificada.*

***§ 1º.** Aplicam-se aos Procuradores Municipais, no que couber, os direitos e vantagens previstos na Lei Complementar nº 212, de 22 de dezembro de 2009, desde que não colidentes com a Lei Complementar nº 144, de 17 de abril de 2007 e a Lei Municipal nº 2.073, de 21 de dezembro de 1992.*

***§ 2º.** São direitos dos integrantes da carreira:*

***I** – décimo terceiro salário;*

***II** – adicional constitucional de férias;*

***III** – gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada;*

***IV** – gratificação de incentivo ao aperfeiçoamento profissional;*

***V** – adicional de titulação;*

***VI** – parcelas indenizáveis."*

Art. 2º. Dá nova redação aos artigos 34 e 35 da Lei Complementar nº 144, de 17 de abril de 2007, que assim passam a viger:

*"**Art. 34.** Os vencimentos dos cargos de Procurador do Município de Anápolis serão reajustados nas mesmas datas e percentuais dos demais servidores públicos deste ente federado.*

*"**Art. 35.** Os quantitativos das categorias integrantes da carreira de Procurador do Município são fixados, respectivamente em:*

***I -** 8 (oito) na 1ª categoria;*

***II -** 8 (oito) na 2ª categoria; e*

***III -** 8 (oito) na 3ª categoria."*

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - GO, 16 DE MAIO DE 2022.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL